



CÂMARA MUNICIPAL DE BAURU
Estado de São Paulo
Diretoria de Apoio Legislativo
Serviço de Procedimentos Legislativos

PROCESSO Nº 297/21

Iniciado em 13/12/2021

AUTÓGRAFO Nº 7633

LEI Nº 7521

Arquivado em 04/01/22

Pasta nº PL 247/21

ASSUNTO

Projeto de Lei nº 90/21, que altera a Lei Municipal nº 7.138, de 07 de novembro de 2.018, em adequação à Lei Complementar Federal nº 183, de 22 de setembro de 2.021, e dispõe sobre a retenção do ISS prevista no art. 12 da mesma lei.

AUTORIA

PREFEITA MUNICIPAL

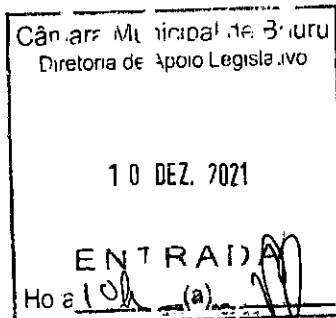


PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

OF. EXE Nº 432/21
P. 176.946/21

Bauru, 09 de dezembro de 2021.



Senhor Presidente,

É o presente para enviarmos a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 90/21, que altera a Lei Municipal nº 7.138, de 07 de novembro de 2018, em adequação à Lei Complementar Federal nº 183, de 22 de setembro de 2021, e dispõe sobre a retenção do ISS prevista no art. 12 da mesma Lei.

Atenciosas saudações,

SUELLEN SILVA ROSIM
PREFEITA MUNICIPAL

A Sua Excelência, o Senhor
MARCOS ANTONIO DE SOUZA
DD. Presidente da Câmara Municipal
N E S T A

D.A.L.

P/ leitura no Expediente
da Sessão Ordinária do
dia 13/12/21
em, 10/12/21

Marcos Antonio de Souza
Presidente

Anexos: Cópia da Lei Municipal nº 7.138/18, Lei Complementar nº 116/03 e nº 183/21 e art. 150 da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

P. 176.946/21

PROJETO DE LEI Nº 90/21

Altera a Lei Municipal nº 7.138, de 07 de novembro de 2.018, em adequação à Lei Complementar Federal nº 183, de 22 de setembro de 2.021, e dispõe sobre a retenção do ISS prevista no art. 12 da mesma Lei.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BAURU, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido ao art. 8º da Lei Municipal 7.138, de 07 de novembro de 2.018, o §12, com a seguinte redação:

“Art. 8º (...)

(...)

§ 12 Não haverá responsabilidade pelo crédito tributário às pessoas jurídicas tomadoras ou intermediárias dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.” (NR)

Art. 2º O item 11 da Lista de Serviços Anexa à Lei Municipal 7.138, de 07 de novembro de 2.018, passa a vigorar acrescido do seguinte subitem 11.05:

“11 (...)

11.05 - Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza - Alíquota *ad valorem* percentual mensal sobre o preço do serviço 2%.” (NR)

Art. 3º Adiciona-se ao art. 12 da Lei Municipal 7.138, de 07 de novembro de 2.018, o parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 12 (...)

Parágrafo único. O proprietário da obra mencionado no *caput* deste artigo é responsável tributário pelo Imposto Sobre Serviços em relação aos serviços tomados do item 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista de Serviços Anexa, independentemente da expedição do “habite-se”. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bauru, ...



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

PROC. Nº 297/21
FOLHAS quatro

=EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS=
09, dezembro, 2.021

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

Temos a honra de submeter à apreciação e aprovação dessa Augusta Casa o incluso Projeto de Lei que, uma vez aprovado, irá alterar a Lei Municipal nº 7.138, de 07 de novembro de 2.018, que trata do ISS, para atendimento da Lei Complementar Federal nº 183, de 22 de setembro de 2.021, que introduziu alterações na Lei Complementar do ISS de nº 116, de 31 de julho de 2.003.

As novas regras são de observância obrigatória aos Municípios e dependem de reprodução na legislação municipal. Em razão do princípio constitucional tributário da anterioridade, previsto no art. 150, inc. III, a, b, da Constituição da República, e tendo em vista a possibilidade de ampliação do rol de serviços sujeitos à tributação pelos Municípios, solicitamos sua breve tramitação.

A Lei Complementar nº 183, de 22 de setembro de 2.021, altera a Lista de Serviços introduzindo um novo item e novos serviços tributáveis pelo Imposto Sobre Serviços Municipal:

“11.05 - Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza”

A Lei Complementar, ao incluir o item 11.05, exclui este mesmo item da possibilidade de atribuir a responsabilidade pelo crédito tributário por substituição às pessoas jurídicas tomadoras ou intermediárias do serviço, sendo assim, necessário incluir regra de excepcionalidade para que não ocorra nessa hipótese, a substituição tributária.

Em relação à previsão do art. 3º o Projeto de Lei apenas deixa claro que o responsável pela obra de construção civil é substituto tributário do Imposto Sobre Serviços, ainda que não seja solicitada pelo proprietário a expedição de “habite-se” da obra, uma vez que o fato gerador do imposto independe deste.

São essas, Senhor Presidente, as nossas considerações, ao mesmo tempo em que submeto o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa, aguardando breve tramitação legislativa e a necessária aprovação da matéria.

Destarte, pela relevância da matéria, contamos com a aprovação do projeto em questão.

Atenciosas saudações,

SUELLEN SILVA ROSIM
PREFEITA MUNICIPAL

Serviço de Procedimentos Legislativos

Encaminhar às Comissões de:

Justiça
Economia

Em, 13/12/21

Marcos Antônio de Souza



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

PROC. Nº 297/21
FOLHAS uma

LEI COMPLEMENTAR Nº 183, DE 22 DE SETEMBRO DE 2021

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para explicitar a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre o monitoramento e rastreamento de veículos e carga.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O inciso II do § 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 2º

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa a esta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;

.....” (NR)

Art. 2º O item 11 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte subitem 11.05:

“11 –

11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de setembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.9.2021

*



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

PROC. Nº 297/21
FOLHAS 115

LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003

Mensagem de veto

Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 2º O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

~~Art. 3º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local: (Vide Lei Complementar nº 123, de 2006);~~

Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local: (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016) (Vide ADIN 3142)

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – (VETADO)

XI – (VETADO)

~~XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;~~

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

~~XVI – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;~~

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

~~XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.04 da lista anexa;~~

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XXI – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XXII – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

~~XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)~~

FOLHAS

XXV - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09. (Redação dada pela Lei Complementar nº 175, de 2020)

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não. (Vide ADIN 3142)

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º § 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no **caput** ou no § 1º, ambos do art. 8º-A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

§ 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do **caput** deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)

§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão. (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)

§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão. (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)

§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por: (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)

I - bandeiras; (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)

II - credenciadoras; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)

III - emissoras de cartões de crédito e débito. (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista. (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado. (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)

§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País. (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)

Art. 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

PROC. Nº	297/21
FOLHAS	no

Art. 5º Contribuinte é o prestador do serviço.

Art. 6º Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, são responsáveis: (Vide Lei Complementar nº 123, de 2006).

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

~~II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.~~

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa a esta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza; (Redação dada pela Lei Complementar nº 183, de 2021)

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 3º desta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

IV - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 3º desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)

~~§ 3º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016) (Revogado pela Lei Complementar nº 175, de 2020)~~

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei Complementar nº 175, de 2020)

§ 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

II - (VETADO)

§ 3º (VETADO)

Art. 8º As alíquotas máximas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes:

I – (VETADO)

II – demais serviços, 5% (cinco por cento).

PROC. Nº	297/21
FOLHAS	70

Art. 8º-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).
(Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no **caput**, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

§ 2º É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogados os arts. 8º, 10, 11 e 12 do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968; os incisos III, IV, V e VII do art. 3º do Decreto-Lei nº 834, de 8 de setembro de 1969; a Lei Complementar nº 22, de 9 de dezembro de 1974; a Lei nº 7.192, de 5 de junho de 1984; a Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987; e a Lei Complementar nº 100, de 22 de dezembro de 1999.

Brasília, 31 de julho de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Antônio Palocci Filho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 1º.8.2003

Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 – Processamento de dados e congêneres:

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos:

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo **tablets**, **smartphones** e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).
(Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

PROC. Nº	297/21
FOLHAS	11

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 – (VETADO)

3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, **stands**, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortopedia.

4.14 – Próteses sob encomenda.

4.15 – Psicanálise.

4.16 – Psicologia.

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.

4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres. (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020).

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020).

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária. (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020).

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, **spa** e congêneres.

6.06 - Aplicação de tatuagens, **piercings** e congêneres. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o

fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – (VETADO)

7.15 – (VETADO)

~~7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.~~

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, apart-hotéis, hotéis residência, **residence-service**, **suite service**, hotelaria marítima, hotéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios,

PROC. Nº	297/21
FOLHAS	13

viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

~~11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.~~

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza. (Incluído pela Lei Complementar nº 183, de 2021)

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, **taxi-dancing** e congêneres.

12.07 – **Shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

PROC. Nº	297/21
FOLHAS	14

PROC. Nº	297/21
FOLHAS	15

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows**, **ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – (VETADO)

13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

~~13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.~~

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

~~14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.~~

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

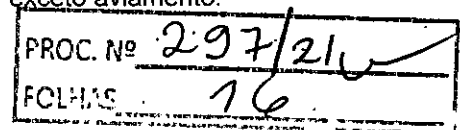
14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)



15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020)

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**). (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020)

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

~~16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.~~

PROC. Nº	297/21
FOLHAS	17

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – (VETADO)

17.08 – Franquia (franchising).

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 – Leilão e congêneres.

17.14 – Advocacia.

17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

PROC. Nº	297/21
FOLHAS	18

17.16 – Auditoria.

17.17 – Análise de Organização e Métodos.

17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 – Estatística.

17.22 – Cobrança em geral.

17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016).

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

~~25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.~~

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

PROC. Nº	297/21
FOLHAS	19

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

*

PROC. Nº	297/21
FOLHAS	20



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

P. 42.591/18

LEI Nº 7.138, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2.018

Consolida e regulamenta as normas gerais do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 1º A presente Lei consolida as normas gerais relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza vigentes no Município contidas no Capítulo I da Lei Municipal nº 5.077, de 29 de dezembro de 2.003 e em dispositivos das Leis Municipais nº 5.775, de 21 de setembro de 2.009, nº 5.911, de 07 de maio de 2.010, nº 6.622, de 16 de dezembro de 2.014, nº 6.778, de 26 de abril de 2.016 e nº 6.956, de 16 de agosto de 2.017.

Seção I Da Incidência e dos Sujeitos da Obrigação

Art. 2º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Lista de Serviços anexa desta Lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. (art. 1º da Lei Municipal nº 5.077, de 29 de dezembro de 2.003)

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação lá se tenha iniciado. (art. 1º, § 1º da Lei Municipal nº 5.077, de 29 de dezembro de 2.003)

§ 2º O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços públicos explorados mediante outorga ou delegação administrativa, em que haja o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço. (art. 1º, § 2º da Lei Municipal nº 5.077, de 29 de dezembro de 2.003)

§ 3º A incidência do imposto independe da denominação dada ao serviço prestado. (art. 1º, § 3º da Lei Municipal nº 5.077, de 29 de dezembro de 2.003)

Art. 3º O imposto não incide sobre: (art. 2º, incisos I a IV da Lei Municipal nº 5.077, de 29 de dezembro de 2.003)

- I - as exportações de serviços para o exterior do País;
- II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito;
- IV - os serviços de articulação, coordenação e gerenciamento prestados pelas cooperativas a seus cooperados, bem como aqueles prestados pelos cooperados às cooperativas e os prestados entre as cooperativas quando associados para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto do inciso I os serviços desenvolvidos no País, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior (art. 2º, parágrafo único, da Lei Municipal nº 5.077, de 29 de dezembro de 2.003).

Art. 4º O serviço considera-se prestado e o imposto devido neste Município, quando nele o contribuinte mantiver estabelecimento prestador ou domicílio tributário, excetuando-se as hipóteses abaixo elencadas, quando o imposto será devido no local: (art. 3º, incisos I a XXIII da Lei Municipal nº 5.077, de 29 de dezembro de 2.003)

- I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei, quando o serviço for proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da Lista de Serviços;
- III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.17 da Lista de Serviços;
- IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços;
- V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços;



Ref. Lei nº 7.138/18

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

PROC. Nº 297/21
FOLHAS 22

- VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços;
- VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços;
- VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços;
- IX - do controle e tratamento de efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços;
- X - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; (alterado pela Lei nº 6.956, de 16 de agosto de 2.017)
- XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da Lista de Serviços;
- XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista de Serviços;
- XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços;
- XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; (alterado pela Lei Municipal nº 6.956, de 16 de agosto de 2.017)
- XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços;
- XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista de Serviços;
- XVII - do município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa; (alterado pela Lei Municipal nº 6.956, de 16 de agosto de 2.017)
- XVIII - do estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista de Serviços;
- XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da Lista de Serviços;
- XX - do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista de Serviços;
- XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; (incluído pelo art. 1º da Lei Municipal nº 6.956, de 16 de agosto de 2.017).
- XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; (incluído pelo art. 1º da Lei Municipal nº 6.956, de 16 de agosto de 2.017)
- XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09. (incluído pelo art. 1º da Lei Municipal nº 6.956, de 16 de agosto de 2.017)

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da Lista de Serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não. (art. 3º, § 1º, da Lei Municipal nº 5.077, de 29 de dezembro de 2.003.)

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista de Serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada. (art. 3º, § 2º, da Lei Municipal nº 5.077, de 29 de dezembro de 2.003)

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador, nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da Lista de Serviços. (art. 3º, § 3º, da Lei Municipal nº 5.077, de 29 de dezembro de 2.003)

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no *caput* ou no § 1º, ambos do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2.003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. (Incluído pelo art. 1º da Lei Municipal nº 6.956, de 16 de agosto de 2.017)

Art. 5º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (art. 4º da Lei Municipal nº 5.077, de 29 de dezembro de 2.003)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 7.138/18

- § 1º Consideram-se estabelecimentos distintos para efeito de lançamento e cobrança do imposto: (art. 21 da Lei Municipal nº 5.077, de 29 de dezembro de 2.003).
- I - os que, embora no mesmo local, pertençam a diferentes pessoas, físicas ou jurídicas;
 - II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa, física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.
- § 2º A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjunção, parcial ou total, entre outros, dos seguintes elementos. (art. 4º, parágrafo único, da Lei Municipal nº 5.077, de 29 de dezembro de 2.003)
- I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
 - II - estrutura organizacional ou administrativa;
 - III - inscrição nos órgãos previdenciários;
 - IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
 - V - permanência ou ânimo de permanência no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços.
- Art. 6º Sujeito ativo da obrigação é a Fazenda Pública do Município de Bauru. (art. 5º da Lei Municipal nº 5.077, de 29 de dezembro de 2.003)
- Art. 7º Contribuinte é o prestador do serviço. (art. 6º da Lei Municipal nº 5.077, de 29 de dezembro de 2.003)
- Art. 8º A pessoa jurídica contratante, tomadora ou intermediária de serviços, com estabelecimento no Município de Bauru, é responsável pelo recolhimento integral do ISSQN, devendo reter e recolher o seu montante à Fazenda Municipal. (art. 7º da Lei Municipal nº 5.077, de 29 de dezembro de 2.003 alterado pelo art. 1º - Lei Municipal nº 5.911, de 07 de maio de 2.010)
- § 1º A obrigação prevista neste artigo é extensiva aos condomínios residenciais e comerciais e às associações de moradores de loteamentos fechados. (incluído no artigo 7º da Lei 5.077/03 pelo art. 1º da Lei Municipal nº 5.911, de 07 de maio de 2.010)
- § 2º Não haverá retenção na fonte pelos responsáveis mencionados neste artigo, quando o serviço for prestado por: (incluído no artigo 7º da Lei Municipal nº 5.077, de 29 de dezembro de 2.003 pelo art. 1º da Lei Municipal nº 5.911, de 07 de maio de 2.010)
- I - prestadores de serviços imunes;
 - II - pessoas físicas ou sociedades de profissionais submetidas a regime e pagamento do imposto por alíquota específica;
 - III - prestadores de serviços isentos pela legislação do Município de Bauru.
- § 3º Também não haverá retenção na fonte nos casos de não-incidência ou quando o imposto for devido a outro Município. (incluído no artigo 7º da Lei Municipal nº 5.077, de 29 de dezembro de 2.003 pelo art. 1º da Lei nº 5.911, de 07 de maio de 2.010)
- § 4º A dispensa de retenção na fonte de que trata os §§ 2º e 3º deste artigo é condicionada à apresentação de documento fiscal que comprove uma das situações neles elencadas. (incluído no art. 7º da Lei Municipal nº 5.077, de 29 de dezembro de 2.003 pelo art. 1º da Lei nº 5.911, de 07 de maio de 2.010)
- § 5º Também não haverá retenção quando o serviço for tomado por empresa em processo de recuperação judicial ou falência, após a devida anotação pela Fazenda Pública no sistema de emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e. (incluído pelo art. 4º da Lei Municipal nº 6.956, de 16 de agosto de 2.017)
- § 6º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. (incluído pelo art. 4º da Lei Municipal nº 6.956, de 16 de agosto de 2.017)
- § 7º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. (incluído pelo art. 4º da Lei Municipal nº 6.956, de 16 de agosto de 2.017)
- § 8º Será também responsável a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 4º desta Lei. (incluído pelo art. 4º da Lei Municipal nº 6.956, de 16 de agosto de 2.017)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 7.138/18

- § 9º Para efeito de cálculo do imposto no regime previsto por este artigo, serão aplicadas sobre o preço do serviço as respectivas alíquotas *ad valorem* previstas no Anexo I que integra a presente Lei. (art. 13, § 1 da Lei Municipal nº 5.077, de 29 de dezembro de 2.003)
- § 10 As microempresas (ME) e as empresas de pequeno porte (EPP) inscritas no Simples Nacional e com estabelecimento neste Município, sofrerão igualmente a retenção prevista neste artigo, aplicadas as alíquotas dos Anexos do Simples Nacional. (art. 1º - Lei Municipal nº 5.911, de 07 de maio de 2.010 c/c art 21 § 5º da Lei Complementar 123/06)
- Art. 9º As pessoas relacionadas no art. 8º desta Lei deverão reter o montante de ISS por ocasião da ocorrência do fato gerador, recolhendo-o aos cofres da Fazenda Pública Municipal até o dia 15 (quinze) do mês seguinte. (art. 8º da Lei Municipal nº 5.077, de 29 de dezembro de 2.003)
- § 1º Para o cálculo da retenção, multiplicar-se-á o valor do preço do serviço pela alíquota correspondente à atividade praticada, conforme Tabela I anexa à presente Lei.
- § 2º Os substitutos tributários a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, inclusive multas e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.
- Art. 10 No interesse da arrecadação e da administração fazendária, a Secretaria Municipal de Economia e Finanças poderá suspender, no todo ou em parte, a aplicação do regime de substituição tributária ora instituído, bem como baixar instruções normativas necessárias à sua regulamentação. (art. 10 da Lei Municipal nº 5.077, de 29 de dezembro de 2.003)
- Art. 11 O regime de substituição tributária adotado pelos arts. 8º a 10 desta Lei não exclui a responsabilidade do prestador do serviço pelo cumprimento total ou parcial da obrigação tributária respectiva, nos casos de não-retenção ou de retenção a menor do imposto devido. (art. 11 da Lei Municipal nº 5.077, de 29 de dezembro de 2.003)
- Parágrafo único. Os responsáveis eleitos pelo art. 8º desta Lei ficam obrigados a cadastramento fiscal especial, bem como à emissão de comprovante de retenção do imposto e de relatório periódico, tudo na forma e nos prazos previstos em regulamento. (art. 9º da Lei Municipal nº 5.077, de 29 de dezembro de 2.003)
- Art. 12 O proprietário de obra de construção civil deverá, como pré-condição para a obtenção de "habite-se", apresentar as notas fiscais dos respectivos serviços de construção tomados tributados pelo Imposto Sobre Serviços e comprovar a quitação do imposto pelo prestador, ficando, em caso negativo, responsável pelo pagamento. (art. 12, *caput* da Lei Municipal nº 5.077, de 29 de dezembro de 2.003)

Seção II Dos Elementos Quantitativos

- Art. 13 A base de cálculo do imposto é o preço do serviço. (art. 13 da Lei Municipal nº 5.077, de 29 de dezembro de 2.003)
- § 1º Preço do serviço é a expressão monetária do valor auferido, imediata ou diferida, pela remuneração dos serviços prestados, compreendendo os custos, os materiais empregados, as despesas operacionais e não-operacionais e o lucro, ressalvando-se as mercadorias empregadas, que constituem objeto do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS. (art. 13, § 1º, da Lei Municipal nº 5.077, de 29 de dezembro de 2.003)
- § 2º Quando os serviços descritos pelos subitens 3.03 e 22.01 da Lista de Serviços forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município. (art. 13, § 2º, da Lei Municipal nº 5.077, de 29 de dezembro de 2.003)
- § 3º Para efeito de cálculo do imposto no regime previsto por este artigo, serão aplicadas sobre o preço do serviço as respectivas alíquotas *ad valorem* previstas na Lista de Serviços que integra o presente Regulamento. (art. 13, § 3º, da Lei Municipal nº 5.077, de 29 de dezembro de 2.003)
- § 4º Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços, quando operados por empresas e cooperativas, deduzir-se-ão da base de cálculo os valores despendidos com terceiros pela prestação de serviços de hospitais, laboratórios, clínicas, medicamentos, médicos, odontólogos e demais profissionais da saúde, se e quando inscritos como contribuintes do tributo. (art. 3º, da Lei Municipal nº 5.911, de 07 de maio de 2.010 que incluiu o § 5º do art. 13 da Lei Municipal nº 5.077, de 29 de dezembro de 2.003)



Ref. Lei nº 7.138/18

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

PROC. Nº 297/21
FOLHAS 25

- § 5º No caso do artigo 12, será o preço do serviço arbitrado com valor não inferior ao fixado por ato da Secretaria Municipal de Economia e Finanças, que reflita os preços correntes na praça, caso a documentação fiscal e contábil do contribuinte ou responsável tributário não mereça fé, ou ainda quando os mesmos não a possuam ou se neguem a exibí-la ao Fisco municipal. (art. 12, § 1º da Lei Municipal nº 5.077, de 29 de dezembro de 2.003)
- § 6º Para efeito de crédito fiscal a ser computado na expedição de "habite-se", o tributo corresponderá à importância efetivamente recolhida, independentemente do valor constante na nota fiscal. (art. 12, § 2º da Lei Municipal nº 5.077, de 29 de dezembro de 2.003)
- Art. 14 A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento). (art. 2º da Lei Municipal nº 6.956, de 16 de agosto de 2.017, que incluiu o § 4º do art. 13 da Lei Municipal nº 5.077, de 29 de dezembro de 2.003)
- Parágrafo único. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no § 4º deste artigo, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei. (art. 2º da Lei Municipal nº 6.956, de 16 de agosto de 2.017)
- Art. 15 Não se incluem na base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza: (art. 12, § 3º, da Lei Municipal nº 5.077, de 29 de dezembro de 2.003)
- I - o valor dos materiais fornecidos pelos prestadores dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa a este Regulamento;
 - II - o valor de subempreitadas sujeitas ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, desde que relativas às atividades previstas nos itens 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista de Serviços. (art. 14, § 3º e art. 12 § 3º da Lei Municipal nº 5.077, de 29 de dezembro de 2.003)
- Parágrafo único. O ISSQN previsto no item 21.01 da Tabela I, anexa à presente lei, somente incidirá sobre os valores dos emolumentos recebidos a título de remuneração para si próprios pelos oficiais de registros públicos, cartorários e notariais. (art. 14, § 4º da Lei Municipal nº 5.077, de 29 de dezembro de 2.003)
- Art. 16 Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal, o imposto será calculado com base em alíquotas específicas, em função da natureza do serviço, independentemente da quantia paga a título de remuneração do próprio trabalho profissional do prestador do serviço. (art. 14 da Lei Municipal nº 5.077, de 29 de dezembro de 2.003)
- § 1º Considera-se serviço sob a forma de trabalho pessoal, para fins de tributação, a atividade profissional desenvolvida de modo individual e exclusivo por pessoa física, sem a interferência e/ou a participação de outros profissionais na sua produção. (art. 14, § 1º, da Lei Municipal nº 5.077, de 29 de dezembro de 2.003)
- § 2º Não desqualifica o serviço pessoal a contratação de profissionais para a execução de serviços não relacionados com o objeto da atividade do prestador. (art. 14, § 2º, da Lei Municipal nº 5.077, de 29 de dezembro de 2.003)
- Art. 17 As sociedades de profissionais recolherão o imposto por cota fixa trimestral, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome das ditas sociedades.
- Parágrafo único. Para as atividades previstas cujos serviços forem prestados por sociedades profissionais, legalmente regulamentadas, o imposto devido será calculado mediante a multiplicação da importância trimestral prevista na Tabela I da Lista de Serviços, alíquotas específicas, pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, com recolhimentos conforme disposto no art. 28 desta lei. (art. 18, § 2º, da Lei Municipal nº 5.077, de 29 de dezembro de 2.003)

Subseção I Da Estimativa

- Art. 18 A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza poderá ser fixada por estimativa mediante iniciativa do Fisco Municipal ou requerimento do sujeito passivo, quando: (art. 31 da Lei Municipal nº 5.077, de 29 de dezembro de 2.003)
- I - a atividade for exercida em caráter provisório;
 - II - o sujeito passivo for de rudimentar organização;



Ref. Lei nº 7.138/18

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

- III - a espécie, modalidade ou volume de negócios e de atividades do contribuinte aconselharem tratamento específico;
- IV - o sujeito passivo não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir obrigações e ou deveres instrumentais tributários.

Parágrafo único. Entende-se por atividade exercida em caráter provisório aquela cujo exercício é de natureza temporária e se vincula a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais. (art. 31, parágrafo único, da Lei Municipal nº 5.077, de 29 de dezembro de 2.003)

Art. 19 O regime de estimativa: (art. 32 da Lei Municipal nº 5.077, de 29 de dezembro de 2.003)

- I - será fixado por relatório de auditor fiscal tributário e homologado pela chefia competente;
- II - terá a base de cálculo expressa em moeda corrente e será atualizada pelo índice e forma de correção adotados pelo Município;
- III - a critério do Fisco, poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, revisto ou desenhado;
- IV - por solicitação do sujeito passivo e a critério do Fisco, poderá ser desenhado, ficando o contribuinte, neste caso, obrigado à utilização dos documentos fiscais exigidos.

Parágrafo único. O enquadramento no regime de estimativa, bem como as hipóteses de suspensão, revisão e desenhamento, somente serão efetivadas mediante notificação prévia do Fisco ao contribuinte. (art. 32, parágrafo único, da Lei Municipal nº 5.077, de 29 de dezembro de 2.003)

Art. 20 O contribuinte que não concordar com a base de cálculo estimada para determinado ano, ou fração deste, poderá apresentar reclamação administrativa até o último dia do mês de fevereiro do exercício imediatamente subsequente, devendo mencionar, obrigatoriamente, o valor que reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição. (art. 33 da Lei Municipal nº 5.077, de 29 de dezembro de 2.003)

Art. 21 A reclamação não prorrogará o prazo de vencimento do imposto fixado, nem impedirá ou suspenderá a fluência de encargos moratórios sobre o seu principal corrigido monetariamente. (art. 34 da Lei Municipal nº 5.077, de 29 de dezembro de 2.003)

Parágrafo único. Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros. (art. 34, parágrafo único, da Lei Municipal nº 5.077, de 29 de dezembro de 2.003)

Subseção II Do Arbitramento

Art. 22 A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando: (art. 38 da Lei Municipal nº 5.077, de 29 de dezembro de 2.003)

- I - não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço;
- II - os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos fiscais exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, forem insuficientes ou não merecerem fé;
- III - o contribuinte ou responsável recusar-se a exibir a fiscalização, os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;
- IV - for constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros ou documentos fiscais ou comerciais exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação.

Art. 23 O arbitramento será elaborado tomando-se como base: (art. 39 da Lei Municipal nº 5.077, de 29 de dezembro de 2.003)

- I - o valor da matéria-prima, insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;
- II - ordenados, salários, retiradas pro labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;
- III - aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;
- IV - o montante das despesas com energia elétrica, água, esgoto e telefone;
- V - impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;
- VI - outras despesas mensais obrigatórias.

Parágrafo único. O montante apurado será acrescido de 30% (trinta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do contribuinte. (art. 39, parágrafo único, da Lei Municipal nº 5.077, de 29 de dezembro de 2.003)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 7.138/18

Art. 24 Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida, apurar-se-á o preço do serviço levando-se em conta: (art. 40 da Lei Municipal nº 5.077, de 29 de dezembro de 2.003)

- I - os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- II - o preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento;
- III - os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do movimento tributável.

Art. 25 O arbitramento: (art. 41 da Lei Municipal nº 5.077, de 29 de dezembro de 2.003)

- I - referir-se-á, exclusivamente, aos fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências;
- II - deduzirá os pagamentos efetuados no período;
- III - cessará os seus efeitos quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério do Fisco, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.

Seção III Do Lançamento e Do Recolhimento

Art. 26 O imposto será recolhido por meio de guia emitida pelo próprio contribuinte no Sistema de ISS Digital da Secretaria Municipal de Economia e Finanças, sendo facultado à Fazenda Pública a emissão e o envio de carnês aos respectivos domicílios tributários. (art. 15 da Lei Municipal nº 5.077, de 29 de dezembro de 2.003 c/c Instrução Normativa nº 12/2007)

Art. 27 As empresas e os profissionais autônomos de prestação de serviços de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um item ou subitem de atividades constantes da Tabela anexa, estarão sujeitos ao imposto com base nas alíquotas correspondentes a cada uma dessas atividades, separadamente. (art. 16 da Lei Municipal nº 5.077, de 29 de dezembro de 2.003)

Art. 28 Os contribuintes sujeitos ao regime de alíquotas específicas recolherão o imposto trimestralmente, até o último dia dos meses de março, junho, setembro e dezembro. (art. 17 da Lei Municipal nº 5.077, de 29 de dezembro de 2.003)

Art. 29 Os contribuintes sujeitos ao imposto com base no preço do serviço o recolherão mensalmente, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do seu fato gerador. (art. 18 da Lei Municipal nº 5.077, de 29 de dezembro de 2.003)

Parágrafo único. Os valores inferiores a R\$ 10,00 (dez reais) deverão ser cumulados e recolhidos nos próximos vencimentos. (art. 18 § 1º da Lei Municipal nº 5.077, de 29 de dezembro de 2.003)

Art. 30 O pagamento pelo obrigado nos casos de autolancamento extingue o crédito, sob condição resolutive de sua ulterior homologação. (art. 19 da Lei Municipal nº 5.077, de 29 de dezembro de 2.003)

§ 1º Os débitos tributários mobiliários municipais resultantes das informações prestadas corretamente pelo contribuinte em declarações de faturamento e da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, desde que observados procedimentos previstos de escrituração, encontram-se devidamente constituídos. (art. 5, § 6º da Lei 6.778/2.016, com redação do art. 5º da Lei Municipal 6.956, de 16 de agosto de 2.017)

§ 2º A regra do parágrafo anterior aplica-se aos lançamentos relativos a contribuintes não optantes do regime tributário do Simples Nacional, criado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2.006. (art. 5, 7º da Lei Municipal 6.778, de 26 abril de 2.016, com redação do art. 5º da Lei Municipal 6.956, de 16 de agosto de 2.017)

Art. 31 Os contribuintes que, na condição de prestadores de serviços de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro, tornarem-se sujeitos à incidência do imposto, serão tributados a partir do mês em que iniciarem as atividades, se sujeitos ao regime de recolhimento sobre a receita bruta, e dentro do trimestre, proporcionalmente, quando sujeitos ao regime de alíquotas específicas. (art. 20 da Lei Municipal nº 5.077, de 29 de dezembro de 2.003)

Art. 32 Consideram-se empresas distintas, para efeito de lançamento e cobrança do imposto: (art. 21 da Lei Municipal nº 5.077, de 29 de dezembro de 2.003)

- I - as que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - as que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.



Ref. Lei nº 7.138/18

PROC. Nº 297/21
FOLHAS 28

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Não serão considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel. (art. 21, parágrafo único, da Lei Municipal nº 5.077, de 29 de dezembro de 2.003)

Seção IV Dos Deveres Instrumentais Tributários

Art. 33 Sem prejuízo de outras exigências formais previstas na legislação tributária de Bauru, fica o sujeito passivo obrigado ao cumprimento dos deveres instrumentais de que trata esta Seção. (art. 22 da Lei Municipal nº 5.077, de 29 de dezembro de 2.003)

Subseção I Das Notas Fiscais de Serviços

Art. 34 É obrigatória por parte dos contribuintes sujeitos ao recolhimento com base no preço do serviço, a emissão de nota fiscal de serviço em todas as operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador do imposto, na forma estabelecida nesta Lei e em Regulamento. (art. 23 da Lei Municipal nº 5.077, de 29 de dezembro de 2.003)

§ 1º Exceção-se do disposto neste artigo as instituições financeiras e assemelhadas, bem como as atividades em que a espécie e o volume forem incompatíveis com o regime do *caput* deste artigo, desde que existam outros documentos necessários e suficientes à apuração do fato gerador, sendo obrigatórios ainda, neste último caso, o reconhecimento e a autorização do Fisco Municipal. (art. 23, § 1º, da Lei Municipal nº 5.077, de 29 de dezembro de 2.003)

§ 2º É facultada a sua emissão aos prestadores de serviços pessoais, definidos no art. 16 desta Lei. (art. 23, § 2º, da Lei Municipal nº 5.077, de 29 de dezembro de 2.003)

Art. 35 A nota fiscal de serviços obedecerá aos requisitos fixados em regulamento. (art. 24 da Lei Municipal nº 5.077, de 29 de dezembro de 2.003)

Art. 36 Os contribuintes de rudimentar organização poderão, a critério da Fazenda Municipal, ser dispensados dos deveres instrumentais tributários previstos no art. 34 desta Lei, adotando-se o regime de estimativa previsto na Seção II Subseção I da presente legislação. (art. 29 da Lei Municipal nº 5.077, de 29 de dezembro de 2.003)

Art. 37 Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá, no referente à competência do Município, escrituração fiscal própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal. (art. 30 da Lei Municipal nº 5.077, de 29 de dezembro de 2.003)

Subseção II Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e)

Art. 38 Fica implantado no Município de Bauru o Sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - SIS.NFE, programa de nota fiscal utilizado para o registro de prestações de serviços. (art. 1º da Instrução Normativa nº 65/2017)

Parágrafo único. É de utilização obrigatória a NFS-e implica na adesão compulsória ao programa também para o lançamento das notas fiscais de serviços tomados.

Subseção III Da Declaração Mensal de Serviços de Instituições Financeiras - DESIF

Art. 39 Fica criada a Declaração Mensal de Serviços de Instituições Financeiras - DESIF, que consiste em sistema eletrônico para registro e apuração das contas tributáveis, cálculo e emissão do respectivo documento de arrecadação do Imposto Sobre Serviços - ISS, devido pelas instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN, e demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF. (art. 1º, Lei Municipal nº 6.622, de 16 de dezembro de 2.014)

Art. 40 A DESIF deverá ser apresentada pela instituição financeira exclusivamente por meio de sistema eletrônico da Secretaria Municipal de Economia e Finanças da Prefeitura Municipal de Bauru, nos prazos previstos em regulamento. (art. 2º da Lei Municipal nº 6.622, de 16 de dezembro de 2.014)

§ 1º Deverá ser preenchida e apresentada uma DESIF para cada estabelecimento sujeito à inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário Municipal. (art. 2º § 1º da Lei Municipal nº 6.622, de 16 de dezembro de 2.014)



Ref. Lei nº 7.138/18

PROC. Nº 297/21
FOLHAS 29

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º A DESIF deverá ser preenchida respeitando a codificação do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, e suas informações deverão coincidir com os dados enviados pela instituição financeira ao Banco Central do Brasil. (art. 2º § 2º da Lei Municipal nº 6.622, de 16 de dezembro de 2.014)

§ 3º Integração a DESIF: (art. 2º § 3º, incisos I a V da Lei Municipal nº 6.622, de 16 de dezembro de 2.014)

- I - balancete analítico mensal com as contas de receitas movimentadas no período, incluindo código das rubricas, bem como os valores lançados a débito, a crédito e o saldo de cada conta no final de cada mês;
- II - plano de contas analítico, com o código, a denominação e a descrição da função das contas, que conterá a relação completa das contas de receitas e despesas com seus títulos e respectivos códigos contábeis, e ainda, obrigatoriamente, o detalhamento até o nível máximo de desdobramentos em subcontas e subtítulos, indicando, sempre, os códigos correspondentes do Plano COSIF;
- III - questionamentos e respostas sobre a natureza de contas e subcontas para fins de apuração do fato gerador do ISS;
- IV - informações quanto aos serviços tomados e a retenção na fonte do ISS;
- V - demais informações necessárias à apuração e constituição do crédito tributário de ISS, definidas em regulamento.

Art. 41 O não envio da DESIF nos prazos definidos em regulamento, bem como o seu preenchimento incompleto, acarretará a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por declaração não apresentada ou entregue com lacunas, por agência e por mês. (art. 3º da Lei Municipal nº 6.622, de 16 de dezembro de 2.014)

Art. 42 Será pessoalmente responsabilizado pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração à presente lei o gerente, diretor e/ou representante de cada agência das instituições financeiras. (art. 4º da Lei Municipal nº 6.622, de 16 de dezembro de 2.014)

Art. 43 As receitas de serviços lançadas na conta COSIF "Rendas Antecipadas" (5.1.1.10.00-4) serão tributadas pelo ISS normalmente, sem qualquer dedução, mesmo antes da ocorrência do fato gerador. (art. 5º da Lei Municipal nº 6.622, de 16 de dezembro de 2.014)

Art. 44 A exigência antecipada de tributo em relação ao seu fato gerador será aplicada também para as seguintes situações e momentos: (art. 6º, incisos I a III da Lei Municipal nº 6.622, de 16 de dezembro de 2.014)

- I - quando do recebimento do preço do serviço antes da respectiva prestação, para qualquer atividade, no tocante ao ISS;
- II - previamente a prestação de serviços públicos e/ou exercício do poder de polícia, no que tange às taxas;
- III - na celebração de instrumentos translativos de direitos obrigacionais à aquisição de imóveis, relativamente ao ITBI.

Subseção IV

Das Normas Comuns aos Documentos Fiscais

Art. 45 Cada estabelecimento, seja matriz, filial, sucursal, agência, depósito ou qualquer outro, terá documentação fiscal própria. (art. 30 da Lei nº 5.077/2003)

Seção V

Do Procedimento Fiscal

Art. 46 A fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será realizada pela Auditoria Fiscal Tributária deste Município, observadas as normas desta Lei, da Lei Municipal 6.778, de 2.006 e do Código Tributário Municipal de Bauru, Lei Municipal nº 1929, de 31 de dezembro de 1.975. (V. art. 35 da Lei Municipal nº 5.077, de 29 de dezembro de 2.003)

Art. 47 Considera-se iniciada a ação fiscal: (art. 36, incisos I a II da Lei Municipal nº 5.077, de 29 de dezembro de 2.003)

- I - com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização; ou
- II - com a prática, pela Fiscalização Tributária, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de deveres instrumentais tributários, cientificado o contribuinte.

Parágrafo único. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. (art. 36, parágrafo único da Lei Municipal nº 5.077, de 29 de dezembro de 2.003)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 7.138/18

Art. 48 Pode o Fisco Municipal exigir quaisquer livros obrigatórios e não-obrigatórios, estes últimos desde que comprovada a sua existência, de escrituração comercial, fiscal e contábil, não tendo aplicação eventuais disposições legais ou infralegais, excludentes ou limitativas, de tal poder de fiscalização. (art. 37 da Lei Municipal nº 5.077, de 29 de dezembro de 2.003)

Parágrafo único. Os livros obrigatórios a que se refere o *caput* deste artigo, bem como os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, deverão ser conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram. (art. 37, parágrafo único da Lei Municipal nº 5.077, de 29 de dezembro de 2.003)

Art. 49 É facultado à Fazenda Municipal expedir notificações e intimações pelos meios usuais previstos nas legislações pertinentes, ou fazê-lo apenas por meio eletrônico, desde que haja como comprovar o recebimento. (art. 2º da Lei nº 5.911, de 07 de maio de 2.010)

Seção VI Das Infrações e Penalidades

Art. 50 As infrações e penalidades tipificadas nesta Seção pressupõem o regular início da ação fiscal, nos termos do disposto no Capítulo I, Seção V desta Lei. (art. 42 da Lei Municipal nº 5.077, de 29 de dezembro de 2.003)

Art. 51 A imposição de penalidades: (art. 43, incisos I e II da Lei Municipal nº 5.077, de 29 de dezembro de 2.003)

- I - não exclui a obrigação de pagar o tributo com a incidência de multas, juros e correção monetária;
- II - não exime o infrator do cumprimento de deveres instrumentais tributários e de outras sanções civis, administrativas ou criminais que couberem.

Art. 52 O descumprimento de obrigação tributária ensejará: (art. 44, incisos I a III da Lei Municipal nº 5.077, de 29 de dezembro de 2.003)

- I - tratando-se de simples atraso no recolhimento e desde que devidamente escriturada a operação e o montante do imposto devido: multa de 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;
- II - tratando-se de simples atraso no recolhimento, não estando devidamente escriturada a operação e o montante do imposto devido: multa de 60% (sessenta por cento) do imposto devido;
- III - em casos de condutas tipificadas em lei federal como crimes contra a ordem tributária, independentemente da ação criminal que couber: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto suprimido ou reduzido.

Art. 53 As infrações às normas que preveem deveres instrumentais tributários, relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, serão punidas com as seguintes penalidades. (art. 45, incisos I a V da Lei Municipal nº 5.077, de 29 de dezembro de 2.003)

- I - relativos à inscrição e alterações cadastrais:
 - a) aos que deixarem de efetuar, no prazo legal, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade: multa de R\$ 359,15 (trezentos e cinquenta e nove reais e quinze centavos);
 - b) aos que promoverem alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando ficar evidenciado não terem ocorrido as causas que foram apresentadas para tanto: multa de R\$ 1.676,09 (um mil, seiscentos e setenta e seis reais e nove centavos).
- II - relativos à Nota Fiscal de Serviços Prestados:
 - a) aos que mandarem imprimir ou que imprimirem, para si ou para terceiros, nota fiscal sem a correspondente autorização para a impressão: multa de R\$ 119,71 (cento e dezenove reais e setenta e um centavos) por nota fiscal irregularmente impressa, aplicável também ao estabelecimento gráfico, até o limite do valor do imposto devido;
 - b) aos que, obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, adulterarem ou inutilizarem nota fiscal: multa de R\$ 239,45 (duzentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos) por nota fiscal não-emitada, emitida com importância a menor, adulterada ou inutilizada, até o limite do valor do imposto devido;
 - c) aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, nota fiscal referente a serviços não-tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem dessas notas fiscais para a produção de qualquer efeito fiscal: multa de R\$ 239,45 (duzentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos) por nota fiscal emitida ou utilizada irregularmente, até o limite do valor do imposto devido.
- III - relativos às declarações: aos que deixarem de apresentar ou mesmo apresentarem com dados inexatos ou com omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, quaisquer declarações a que obrigados: multa de R\$ 359,15 (trezentos e cinquenta e nove reais e quinze centavos) por declaração não-entregue ou apresentada com incorreções e ou omissões;



Ref. Lei nº 7.138/18

PROC. Nº	297/21
FOLHAS	31

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

- IV - relativos à ação da fiscalização tributária: aos que recusarem a exibição de documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou para a fixação da estimativa: multa de R\$ 1.676,09 (um mil, seiscentos e setenta e seis reais e nove centavos) por documento fraudado, adulterado ou por notificação não-cumprida, parcial ou totalmente;
- V - infrações relativas ao descumprimento de deveres instrumentais tributários para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei: multa de R\$ 239,45 (duzentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos). (art. 45, incisos I a V da Lei Municipal nº 5.077, de 29 de dezembro de 2.003.* Valores vigentes em 2018 atualizados na forma do art. 55 da Lei Municipal nº 5.077, de 29 de dezembro de 2.003)

Art. 54 As multas serão cumuláveis quando resultarem concomitantemente do não-cumprimento de obrigação e deveres instrumentais tributários. (art. 46 da Lei Municipal nº 5.077, de 29 de dezembro de 2.003)

Parágrafo único. Apurando-se, na mesma ação fiscal, o não-cumprimento de mais de um dever instrumental tributário pelo mesmo infrator, em razão de um só fato, impor-se-á somente a penalidade mais gravosa. (art. 46, parágrafo único, da Lei Municipal nº 5.077, de 29 de dezembro de 2.003)

Art. 55 Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade a ela correspondente. (art. 47 da Lei Municipal nº 5.077, de 29 de dezembro de 2.003)

§ 1º Entende-se por reincidência, para fins deste Regulamento, o cometimento de nova infração, depois de tornar-se definitiva a decisão administrativa que tenha confirmado infração anterior. (art. 47, § 1º, da Lei Municipal nº 5.077, de 29 de dezembro de 2.003)

§ 2º Para efeitos de reincidência, não prevalecerá a decisão definitiva anterior, se entre a sua data e a da prática da nova infração tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos. (art. 47, § 2º, da Lei Municipal nº 5.077, de 29 de dezembro de 2.003)

Art. 56 A Autoridade Fiscal, no interesse da Administração Tributária, poderá, quando o sujeito passivo reincidir em infração tipificada nesta Seção, deixando, reiteradamente, de cumprir as obrigações fiscais, impor-lhe sistema especial de controle e fiscalização. (art. 48 da Lei Municipal nº 5.077, de 29 de dezembro de 2.003)

Parágrafo único. O sistema especial de controle e fiscalização poderá consistir no acompanhamento temporário da atividade sujeita ao imposto, por auditores fiscais tributários. (art. 48, parágrafo único, da Lei Municipal nº 5.077, de 29 de dezembro de 2.003)

Seção VII Das Isenções e Dos Descontos

Art. 57 São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza: (art. 49, incisos I e II da Lei Municipal nº 5.077, de 29 de dezembro de 2.003)

- I - os serviços pessoais destinados exclusivamente ao sustento da pessoa física que os exerce ou de sua família, e cujo rendimento não ultrapasse, mensalmente, o equivalente a R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais);
- II - os serviços pessoais da pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho normal, destinados exclusivamente ao sustento de quem as exerce ou de sua família.

§ 1º O reconhecimento das isenções de que trata o artigo anterior deverá ser solicitado em requerimento instruído com as provas de preenchimento das condições e do cumprimento das exigências e/ou requisitos necessários à sua concessão e deve ser apresentado até o último dia de cada exercício. (art. 50 da Lei Municipal nº 5.077, de 29 de dezembro de 2.003)

§ 2º A decisão administrativa que concede a isenção tem caráter meramente declaratório. (art. 50, parágrafo único, da Lei Municipal nº 5.077, de 29 de dezembro de 2.003)

Art. 58 Os contribuintes enquadrados no regime de alíquotas específicas que efetuarem o recolhimento do imposto relativo ao exercício, antecipadamente, até o último dia do mês de março, gozarão do desconto de 10% (dez por cento). (art. 51 da Lei Municipal nº 5.077, de 29 de dezembro de 2.003)

Art. 59 O valor do imposto devido na forma do art. 409 deste Regulamento, para os profissionais que promoverem a sua primeira inscrição como prestadores de serviços no Município, desde que efetuada previamente ao início das atividades, será reduzido na seguinte conformidade: (art. 52, incisos I a IV da Lei Municipal nº 5.077, de 29 de dezembro de 2.003)



Ref. Lei nº 7.138/18

PROC. Nº	297/21
FOLHAS	32

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

- I - em 50% (cinquenta por cento) no primeiro exercício tributável;
- II - em 40% (quarenta por cento) no segundo exercício tributável;
- III - em 30% (trinta por cento) no terceiro exercício tributável;
- IV - em 20% (vinte por cento) no quarto exercício tributável.

Seção VIII

Das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte inscritas no Simples Nacional

- Art. 60 Aplicam-se ao ISSQN devido pelas microempresas e empresas de pequeno porte inscritas no Simples Nacional as disposições da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2.006 e suas respectivas alterações, bem como as resoluções expedidas pelo Comitê Gestor.
- § 1º Os contribuintes optantes pelo Simples Nacional deverão recolher o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN com base na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2.006, e Resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional. (art. 14, *caput* da Lei Municipal nº 5.775, de 21 de setembro de 2.009)
- § 2º O regime de substituição tributária ou retenção na fonte de ISS, previsto na legislação tributária municipal, obrigará o tomador mesmo quando o serviço for prestado por microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo simples Nacional, caso em que o imposto municipal será retido e recolhido em guia própria do Município. (art. 14, § 1º da Lei Municipal nº 5.775, de 21 de setembro de 2.009)
- § 3º A aplicação do regime previsto no parágrafo anterior observará o disposto no § 4º do Art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2.006. (art. 14, § 2º da Lei Municipal nº 5.775, de 21 de setembro de 2.009)

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 61 Os débitos para com a Fazenda Municipal, de qualquer natureza, inclusive os fiscais e tributários, incluídas as multas de qualquer espécie, serão atualizados monetariamente de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, e, em caso de sua extinção, por outro que vier a substituí-lo. (art. 55 da Lei Municipal 5.077, de 29 de dezembro de 2.003)
- Art. 62 Segue anexa Lista de Serviços Anexa à Lei Municipal nº 5.077, de 29 de dezembro de 2.003 para tributação pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza vigente no exercício de 2.018.
- Art. 63 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados os arts. 25, 26 27 e 28 da Lei Municipal nº 5.077, de 29 de dezembro de 2.003. (Autorização de Impressão de Documento Fiscal, Livro Registro de Prestação de Serviços, Declaração de Movimento Econômico e Declaração Mensal de Serviços).
- Parágrafo único. Aplica-se à presente Lei o art. 13, § 1º da Lei Complementar nº 95/1.995

Bauru, 07 de novembro de 2.018.

CLODOALDO ARMANDO GAZZETTA
PREFEITO MUNICIPAL

ANTONIO CARLOS GARMS
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

EVERSON DEMARCIH
SECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Projeto de iniciativa do
PODER EXECUTIVO

Registrada no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.

DANILO ALTA FIM PINHEIRO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO I - TABELA I

LISTA DE SERVIÇOS PARA A TRIBUTAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

ITEM	SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS	ALÍQUOTAS	
		Ad valorem	Específicas
		% mensal sobre o preço do serviço	Valores fixos em R\$ por trimestre
1	Serviços de informática e congêneres.		
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	2,00	R\$ 246,99
1.02	Programação.	2,00	R\$ 246,99
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres	2,00	R\$ 246,99
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	2,00	R\$ 246,99
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	2,00	R\$ 246,99
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	2,00	R\$ 246,99
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	2,00	R\$ 246,99
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	2,00	R\$ 246,99
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	2,00	
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2,00	R\$ 246,99
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.		
3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	2,00	
3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	2,00	
3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5,00	
3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	2,00	
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.		
4.01	Medicina e biomedicina.	2,00	R\$ 246,99
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2,00	R\$ 246,99
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, pronto-socorros, ambulatórios e congêneres.	2,00	
4.04	Instrumentação cirúrgica.	2,00	R\$ 246,99
4.05	Acupuntura.	2,00	R\$ 246,99
4.06	Enfermagem.	2,00	R\$ 246,99
4.07	Serviços farmacêuticos, inclusive a manipulação de fórmulas para determinado usuário, mediante receita.	2,00	R\$ 246,99
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudióloga.	2,00	R\$ 246,99
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2,00	R\$ 246,99
4.10	Nutrição.	2,00	R\$ 246,99
4.11	Obstetrícia.	2,00	R\$ 246,99
4.12	Odontologia.	2,00	R\$ 246,99
4.13	Ortopédica.	2,00	R\$ 246,99
4.14	Próteses sob encomenda.	2,00	R\$ 246,99
4.15	Psicanálise.	2,00	R\$ 246,99
4.16	Psicologia.	2,00	R\$ 246,99
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2,00	
4.18	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	2,00	
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2,00	
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2,00	
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2,00	
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência	2,00	



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

	médica, hospitalar, odontológica e congêneres.		
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	2,00	
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.		
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	2,00	R\$ 246,99
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	2,00	
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	2,00	
5.04	Inseminação artificial, fertilização <i>in Vectra</i> e congêneres.	2,00	
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	2,00	
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2,00	
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2,00	
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	2,00	R\$ 246,99
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	2,00	
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.		
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2,00	R\$ 123,52
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2,00	R\$ 123,52
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	2,00	R\$ 246,99
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	2,00	R\$ 246,99
6.05	Centros de emagrecimento, <i>spa</i> e congêneres.	2,00	
6.06	Aplicação de tatuagens, <i>piercings</i> e congêneres.	2,00	R\$ 246,99
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.		
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	2,00	R\$ 246,99
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento deercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2,00	
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	2,00	R\$ 246,99
7.04	Demolição.	2,00	
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2,00	
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	2,00	
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	2,00	
7.08	Calafetação.		
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	2,00	
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	2,00	
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	2,00	R\$ 246,99
7.12	Controle e tratamento de efluentes de Qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	2,00	
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	2,00	
7.14	Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	2,00	
7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	2,00	
7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	2,00	
7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	2,00	R\$ 246,99
7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	2,00	R\$ 246,99
7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pesca, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de	2,00	



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

	petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.		
7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	2,00	
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.		
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2,00	R\$ 246,99
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2,00	R\$ 246,99
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.		
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, <i>apart-service</i> condominiais, <i>flat</i> , <i>apart-hotéis</i> , hotéis residência, <i>residence-service</i> , <i>suite service</i> , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	2,00	
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	2,00	R\$ 246,99
9.03	Guias de turismo.	2,00	R\$ 246,99
10	Serviços de intermediação e congêneres.		R\$ 246,99
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	2,00	R\$ 246,99
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	2,00	R\$ 246,99
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	2,00	R\$ 246,99
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (<i>leasing</i>), de franquia (<i>franchising</i>) e de faturização (<i>factoring</i>).	2,00	R\$ 246,99
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	2,00	R\$ 246,99
10.06	Agenciamento marítimo.	2,00	R\$ 246,99
10.07	Agenciamento de notícias.	2,00	R\$ 246,99
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	2,00	R\$ 246,99
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	2,00	R\$ 246,99
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	2,00	
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.		
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	2,00	
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	2,00	R\$ 246,99
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	2,00	
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	2,00	R\$ 246,99
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		
12.01	Espectáculos teatrais.	2,00	
12.02	Exibições cinematográficas.	2,00	
12.03	Espectáculos circenses.	2,00	
12.04	Programas de auditório.	2,00	
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	2,00	
12.06	Boates, <i>taxi-dancing</i> e congêneres.	2,00	
12.07	<i>Shows</i> , <i>ballet</i> , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2,00	
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	2,00	
12.09	Bilhares, boliches e outros jogos ou diversões, eletrônicos ou não.	2,00	
12.10	Corridas e competições de animais.	2,00	
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	2,00	
12.12	Execução de música.	2,00	
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, <i>shows</i> , <i>ballet</i> , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2,00	
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	2,00	
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	2,00	
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, <i>shows</i> , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	2,00	
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	2,00	
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.		



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	2,00	
13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	2,00	R\$ 246,99
13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	2,00	
13.04	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	2,00	
13.05	Confecção de impressos para uso em processamento de dados.	2,00	
14	Serviços relativos a diversos bens.		
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2,00	R\$ 123,52
14.02	Assistência técnica.	2,00	R\$ 123,52
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2,00	R\$ 123,52
14.04	Recaptação ou regeneração de pneus.	2,00	R\$ 123,52
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, transformação, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de quaisquer objetos.	2,00	R\$ 123,52
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	2,00	R\$ 123,52
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	2,00	R\$ 246,99
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	2,00	R\$ 246,99
14.09	Alfaiataria e costura.	2,00	
14.10	Tinturaria e lavanderia.	2,00	
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	2,00	R\$ 123,52
14.12	Funilaria e lanternagem.	2,00	R\$ 123,52
14.13	Carpintaria e serralheria.	2,00	R\$ 123,52
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	2,00	
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.		
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pós-datados e congêneres.	5,00	
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5,00	
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5,00	
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5,00	
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5,00	
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5,00	
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5,00	
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5,00	
15.09	Arrendamento mercantil (<i>leasing</i>) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (<i>leasing</i>).	5,00	
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros,	5,00	



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

	inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.		
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5,00	
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5,00	
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5,00	
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5,00	
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5,00	
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5,00	
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5,00	
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5,00	
15.19	Serviços de recebimento de contas variadas, quando prestados por agentes lotéricos.	2,00	
16	Serviços de transporte de natureza municipal.		
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	2,00	
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	2,00	
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.		
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	2,00	R\$ 246,99
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativo e congêneres.	2,00	R\$ 246,99
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	2,00	R\$ 246,99
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	2,00	
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço (na hipótese de mero agenciamento de mão-de-obra temporária, o ISS incidirá unicamente sobre a comissão recebida).	2,00	
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	2,00	R\$ 246,99
17.07	Franquia (<i>franchising</i>).	5,00	R\$ 246,99
17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	2,00	R\$ 246,99
17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	2,00	R\$ 246,99
17.10	Organização de festas e recepções; bufê.	2,00	R\$ 246,99
17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	2,00	R\$ 246,99
17.12	Leilão e congêneres.	2,00	R\$ 246,99
17.13	Advocacia.	2,00	R\$ 246,99
17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	2,00	R\$ 246,99
17.15	Auditoria.	2,00	R\$ 246,99
17.16	Análise de Organização e Métodos.	2,00	R\$ 246,99
17.17	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	2,00	R\$ 246,99
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	2,00	R\$ 246,99
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	2,00	R\$ 246,99
17.20	Estatística.	2,00	R\$ 246,99
17.21	Cobrança em geral.	2,00	R\$ 246,99
17.22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (<i>factoring</i>).	2,00	



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

17.23	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	2,00	R\$ 246,99
17.24	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	2,00	
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.		
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	2,00	R\$ 246,99
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	2,00	
19.02	Bingos.	5,00	
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.		
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	2,00	
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	2,00	
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	2,00	
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	2,00	
22	Serviços de exploração de rodovia.		
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5,00	
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	2,00	R\$ 246,99
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.		
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	2,00	R\$ 123,52
25	Serviços funerários.		
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	2,00	
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	2,00	
25.03	Planos ou convênios funerários.	2,00	
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	2,00	
25.05	Cessão de uso em espaços em cemitérios para sepultamento.	2,00	
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; <i>courrier</i> e congêneres.		
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; <i>courrier</i> e congêneres.	2,00	
27	Serviços de assistência social.		
27.01	Serviços de assistência social.	2,00	R\$ 246,99
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	2,00	R\$ 246,99
29	Serviços de biblioteconomia.		
29.01	Serviços de biblioteconomia.	2,00	R\$ 246,99
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.		
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2,00	R\$ 246,99
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	2,00	R\$ 246,99
32	Serviços de desenhos técnicos.		
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	2,00	R\$ 246,99
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	2,00	R\$ 246,99
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	2,00	R\$ 246,99
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	2,00	R\$ 246,99
36	Serviços de meteorologia.		
36.01	Serviços de meteorologia.	2,00	R\$ 246,99
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	2,00	R\$ 246,99
38	Serviços de museologia.		
38.01	Serviços de museologia.	2,00	R\$ 246,99
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.		
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação.	2,00	R\$ 246,99
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.		
40.01	Obras de arte sob encomenda.	2,00	R\$ 246,99
41	Profissionais autônomos prestadores de serviços pessoais.		
41.01	Trabalhadores braçais.		
41.02	Alfaiate e costureira.		
41.03	Florista, bordadeira, tricoteira, forrador de botões.		
41.04	Doceria, passadeira, lavadeira, tintureiro, jardineiro, faxineira, cozinheira e demais serviços domésticos.		
41.05	Manicure, cabeleireira e congêneres, em serviço a domicílio.		
41.06	Auxiliar de enfermagem e terapia.		
41.07	Carregador, carroceiro, guarda-noturno e vigilante.		
41.08	Motorista profissional.		
41.09	Transporte escolar, táxi e moto-táxi		
41.10	Artista circense; animação e recreação em festas e eventos.		
41.11	Músico.		
41.12	Sapateiro remendão.		
41.13	Cutelaria.		
41.14	Serviços artesanais de pequeno valor.		

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

SEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 75, de 15.10.2013)

~~§ 1º A vedação do inciso III, "b", não se aplica aos impostos previstos nos arts. 153, I, II, IV e V, e 154, II.~~

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional

nº 42, de 19.12.2003)

PROC. Nº

297/21

FOLHAS

41

§ 2º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º - As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

~~§ 6º - Qualquer anistia ou remissão, que envolva matéria tributária ou previdenciária, só poderá ser concedida através de lei específica, federal, estadual ou municipal.~~

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 152. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

SEÇÃO III DOS IMPOSTOS DA UNIÃO

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600

PROC. Nº 297/21
FOLHAS 42

BAURU

**CORAÇÃO DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Nomeio Relator do presente processo o Vereador:

UBIRATAN CASSIO SANCHES

Em 14 de DEZEMBRO de 2021.


MANOEL AFONSO LOSILA
Presidente



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600

PROC. Nº 297/21
FOLHAS 43



Senhor Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação:

Solicito o envio de ofício à Senhora Prefeita Municipal para que encaminhe, a esta Casa de Leis, o parecer da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos em relação ao Projeto de Lei

Bauru, 14 de dezembro de 2021.

Ubiratan C. Sanches
UBIRATAN CASSIO SANCHES
Relator

Senhor Presidente da Câmara Municipal:

Tendo em vista a manifestação do Senhor Relator da matéria, solicitamos encaminhamento de ofício à Senhora Prefeita Municipal.

Bauru, 14 de dezembro de 2021.

Manoel Afonso Losila
MANOEL AFONSO LOSILA
Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação

À
Diretoria de Apoio Legislativo:

Encaminhe-se ofício à Senhora Prefeita Municipal, conforme solicitação.

Bauru, 14 de dezembro de 2021.

Marcos Antonio de Souza
MARCOS ANTONIO DE SOUZA
Presidente

Atendido o despacho supra. Segue cópia do ofício.
Bauru, 14 de dezembro de 2021.

Ronaldo José Schiavone
RONALDO JOSÉ SCHIAVONE
Diretor de Apoio Legislativo



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600

PROC. Nº 297/21
FOLHAS 44



Of.DAL.SPL.PM. 333/21

Bauru, 14 de dezembro de 2021.

Senhora Prefeita:

Em anexo, estamos encaminhando manifestações da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, para que encaminhe, a esta Casa de Leis, o parecer da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos em relação aos Projeto de Lei abaixo relacionados:

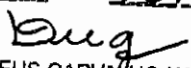
- Projeto de Lei nº 90/21, que altera a Lei Municipal nº 7.138, de 07 de novembro de 2018, em adequação à Lei Complementar Federal nº 183, de 22 de setembro de 2021, e dispõe sobre a retenção do ISS prevista no art. 12 da mesma lei;

- Projeto de Lei nº 89/21, que aprova o valor venal do metro quadrado territorial dos imóveis do loteamento denominado "Vale do Igapó - 3", para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

No aguardo da mais breve resposta, subscrevo-me apresentando nossos renovados protestos de consideração.


MARCOS ANTONIO DE SOUZA
Presidente

Excelentíssima Senhora
SUÉLLEN SILVA ROSIM
Prefeita Municipal de Bauru
NESTA

Ofício 333/21 Protocolo PML
pelo 93v no dia 16/12/21

DIEGO MATHEUS CARVALHO KANASHIRO
Chefe do Serviço de Procedimentos Legislativos



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU
GABINETE DA PREFEITA

PROC. Nº 257/21
FOLHA 44

Bauru, 16 de dezembro de 2021.

OF GP 2048/2021

Excelentíssimo Senhor
Marcos Antônio de Souza
Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Bauru Diretoria de Apoio Legislativo
16 DEZ. 2021
ENTRADA Hora 11h50 (a) <i>Ronalda</i>

Senhor Presidente,

Em atenção ao OF.DAL.SPL.PM 333/21, protocolado nesta Prefeitura junto ao processo nº 176946/2021, referente a informações sobre o Projeto de Lei 90/21, encaminhamos o parecer jurídico (fls. 05 a 10) conforme solicitado pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

Atenciosamente;

Suellen Silva Rosim
Suellen Silva Rosim
Prefeita Municipal de Bauru

	PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCURADORIA DE EXECUÇÕES FISCAIS
---	--

PROCESSO Nº 176946/2021

Ao Diretor de Departamento da Procuradoria Geral,

1. Objeto

Trata-se de análise ao projeto de lei que tem por objetivo adequar a legislação municipal a nova orientação traçada pela Lei Complementar Federal 183, de 31 de julho de 2021 e deixar claro que o responsável pela obra de construção civil é substituto tributário do ISS, ainda que não seja solicitada pelo proprietário a expedição de "habite-se".

2. Documentos

Instrui o presente processo administrativo minuta de Projeto de Lei (fls. 2), minuta de exposição de motivos (fls. 3) e encaminhamento para a Secretaria de Negócios Jurídicos.

3. Preliminarmente

Primeiramente, saliento que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes nos autos até a presente data e é elaborada sob o prisma estritamente jurídico.

Em relação aos aspectos de natureza técnica alheios à seara jurídica, parte-se da premissa de que os órgãos e servidores competentes para a sua apreciação detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisaram

Baurópolis



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA DE EXECUÇÕES FISCAIS

adequadamente, verificando a exatidão das informações constantes dos autos e atuando em conformidade com as suas atribuições.

4. Constitucionalidade e legalidade

Dispõe o artigo 156, inciso III, § 2º, da Constituição Federal vigente:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

(...)

III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

(...)

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar:

I – fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

II – excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Bauru



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Aos municípios, portanto, compete instituir e arrecadar, dentre outros tributos, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

O exercício da competência tributária, porém, pressupõe obediência às limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições do Estado, nas Leis Orgânicas e, não menos importante se mostra a observação das normas gerais de direito tributário.

No ordenamento jurídico pátrio encontramos as normas gerais de direito tributário prescritas pelo Código Tributário Nacional e, no caso do ISSQN, pela Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar 183/2021.

Portanto, a legislação municipal, no que se relaciona a regulamentação do ISSQN, deve atender aos ditames contidas nas normas hierarquicamente superior, no caso a Lei Complementar 183/2021.

Assim, apesar de o artigo 3º da citada Lei Complementar prever a sua vigência imediata, as normas jurídicas gerais e abstratas que podem ser constituídas a partir dos enunciados da aludida lei complementar ainda não podem ser aplicadas por problemas de falta de eficácia técnica.

Essa afirmação tem como premissa o conceito de "eficácia técnica" explicado pelo professor Paulo de Barros Carvalho:

Pode acontecer que uma norma válida assumo o inteiro teor de sua vigência, mas por falta de outras regras regulamentadoras, de igual ou inferior hierarquia, ou, pelo contrário, na hipótese de existir no

Barros



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA DE EXECUÇÕES FISCAIS

ordenamento outra norma inibidora de sua incidência, não possa juridicizar o fato, inibindo-se a propagação de seus efeitos. (...) As normas jurídicas são vigentes, os eventos do mundo social nelas descritos se realizam, contudo as regras não podem juridicizá-los e os efeitos prescritos também não se irradiam. Falta a essas normas "eficácia técnica". (CARVALHO, Paulo de Barros. Direito tributário: linguagem e método. 5ª edição, rev. e ampl.. São Paulo : Noeses, 2013, pp. 460/461)

A aplicação das prescrições contidas nos enunciados da Lei Complementar 183/2021 dependem da eficácia de norma municipal, motivo pelo qual, o projeto de lei apresentado se mostra essencial para garantir ao Município de Bauru, o aproveitamento das alterações introduzidas por aquela.

Por ser tributo de competência municipal, cabe à lei ordinária municipal regulamentar a matéria.

A partir do disposto no inciso III, do artigo 156, da Constituição Federal, o legislador municipal estará autorizado a normatizar a matéria, com suas especificações.

4.1. Alterações da legislação municipal

Artigo 1º

Bauru



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA DE EXECUÇÕES FISCAIS

O artigo 1º do projeto de lei sob análise acresce ao art. 8º da Lei Municipal n 7.138/2018 o §12, com a seguinte redação: "Não haverá responsabilidade pelo crédito tributário às pessoas tomadoras ou intermediárias dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza "

Aludido artigo encontra-se de acordo com a previsão contida na Lei Complementar n. 183/2021.

Artigo 2º

O artigo 2º acresce o subitem 11.05 ao item 11 da Lista de Serviços Anexa à Lei Municipal 7.138/2018, com a seguinte redação: "11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza ".

Trata-se de mera reprodução da redação da Lei Complementar n. 183/2021.

Paulo



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Artigo 3º

O artigo 3º adiciona o parágrafo único ao art. 12 da Lei Municipal 7.138/2018,, com a seguinte redação: "O proprietário da obra mencionado no caput deste artigo é responsável tributário pelo Imposto Sobre Serviço em relação aos serviços tomados do item 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista de Serviços Anexa, independente da expedição do "habite-se".

Trata-se de esclarecimento sobre a desnecessidade de expedição do "habite-se" para que o proprietário seja considerado substituto tributário do Imposto Sobre Serviço, encontrando-se em consonância com o entendimento jurisprudencial sobre a questão.

5. Técnica legislativa

No que se refere à técnica legislativa, deve-se proceder à verificação do atendimento aos preceitos da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No caso em exame, houve obediência ao artigo 3º da citada lei complementar, porquanto o projeto de lei foi estruturado em três partes básicas: parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e, parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo.

Handwritten signature/initials



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA DE EXECUÇÕES FISCAIS

08
2

Quanto as regras do artigo 7º da aludida lei complementar, estas foram devidamente atendidas; da mesma forma, vigência do projeto de lei está indicada de maneira expressa, respeitando o artigo 8º.

As disposições normativas foram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica.

Entendo que houve o atendimento às regras previstas na Lei Complementar nº 95/1998, que rege a redação dos atos normativos.

Conclusão

Ante o exposto, manifesto-me, abstendo de intervir nos aspectos de natureza técnica e administrativa, pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do projeto de lei ora analisado, nos termos constantes deste parecer.

S. m. j. este é o parecer à consideração superior.

Bauru, 02 de dezembro de 2021.

Juliane Rodrigues de Barros

Procuradora Jurídica Municipal

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 23/09/2021 | Edição: 181 | Seção: 1 | Página: 2

Órgão: Ato do Poder Legislativo

LEI COMPLEMENTAR Nº 183, DE 22 DE SETEMBRO DE 2021

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para explicitar a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre o monitoramento e rastreamento de veículos e carga.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O inciso II do § 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

§ 2º

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa a esta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;

....." (NR)

Art. 2º O item 11 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte subitem 11.05:

"11 -

11.05 - Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza."

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de setembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes



PROC. Nº	297/21
FOLHAS	50

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 176.946/2021

À
Secretaria de Finanças:

Acompanho parecer de fls.05/08, segue o presente para conhecimento e demais providências.

Bauru, 07 de dezembro de 2021

Marcelo Barros de Arruda Castro
Diretor da Procuradoria Geral do Município
OAB 128.241

RECEBI

Em 07/12/21

Prefeitura Municipal - SEF

A/C Everton.

PI Envia à Câmara.

At.te,

08/12/21

Publicação da Pauta no
Diário Oficial de Bauru
Dia 18/12/21 às fls. 35
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO

Rafael Vicentin F. Salla
Diretor de Departamento de
Arrecadação Tributária
Secretaria Mun. de Econ. e Finanças



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600

PROC. Nº	297	21
FOLHAS	51	2



À

Diretoria de Apoio Legislativo:

O presente processo foi encaminhado para análise e parecer das Comissões conforme registrado em Ata da 8ª e 9ª Sessões Extraordinárias realizadas no dia 20 de dezembro de 2021.

O vereador Ubiratan Cassio Sanches, Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, solicitou prazo para analisar as informações de folhas 44 a 50. O processo foi retirado da pauta.

Bauru, 20 de dezembro de 2021.

MARCOS ANTONIO DE SOUZA

Presidente

Publicação da Pauta no
Diário Oficial de Bauru
Dia 23/12/21 às fls. 28
Burgo
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600

PROC. Nº 297/21
FOLHAS 52



Of.DAL.SPL.VE. 49/21

Com base no Art. 94, § 1º do Regimento Interno desta Casa de Leis, solicitamos a Vossa Excelência a convocação de duas sessões extraordinárias para apreciação do Projeto de Lei nº 90/21, de autoria do Poder Executivo, que altera a Lei Municipal nº 7.138, de 07 de novembro de 2.018, em adequação à Lei Complementar Federal nº 183, de 22 de setembro de 2.021, e dispõe sobre a retenção do ISS prevista no art. 12 da mesma lei.

Sem outro especial motivo, subscrevemo-nos renovando nossos protestos de elevada consideração e apreço.

Ubiratan Cassio Sanches
Vereador

Benedito Roberto Meira
Vereador

Manoel Roberto Meira
Vereador

Antonio Carlos Domingues
Vereador

Luiz Eduardo Penteado Borge
Vereador

Estela Aparecida Almago
Vereadora

Wanderley Rodrigues de A. Junior
Vereador

Edmilson Marinho da Silva Junior
Vereador

Manoel Afonso Losila
Vereador

Milton Sampaio
VEREADOR

Edson Miguel de Jesus
Vereador

Julio Cesar Aparecido de Sousa
Vereador

Excelentíssimo Senhor
MARCOS ANTONIO DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal de Bauru
N E S T A



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600

PROC. Nº 297/21
FOLHAS 53



À

Diretoria de Apoio Legislativo:

O presente processo foi encaminhado para análise e parecer das Comissões conforme registrado em Ata das 10ª e 11ª Sessões Extraordinárias realizadas no dia 23 de dezembro de 2021.

Tendo em vista a aprovação do presente projeto, em Primeira e Segunda Discussões, providenciar o encaminhamento do Autógrafo à Senhora Chefe do Poder Executivo. Após a publicação da lei, archive-se.

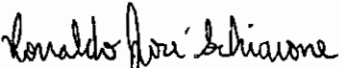
Bauru, 23 de dezembro de 2021.


MARCOS ANTONIO DE SOUZA

Presidente

Atendido o despacho, segue Autógrafo e ofício, aguardando-se a publicação da Lei para posterior arquivo.

Bauru, 23 de dezembro de 2021.


RONALDO JOSÉ SCHIAVONE

Diretor de Apoio Legislativo



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600

PROC. Nº 297/21
FOLHAS 54



AUTÓGRAFO Nº 7633

De 23 de dezembro de 2021

Altera a Lei Municipal nº 7.138, de 07 de novembro de 2.018, em adequação à Lei Complementar Federal nº 183, de 22 de setembro de 2.021, e dispõe sobre a retenção do ISS prevista no art. 12 da mesma lei.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BAURU, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,
DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido ao art. 8º da Lei Municipal 7.138, de 07 de novembro de 2.018, o §12, com a seguinte redação:
"Art. 8º (...)
(...)"

§ 12 Não haverá responsabilidade pelo crédito tributário às pessoas jurídicas tomadoras ou intermediárias dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza." (NR)

Art. 2º O item 11 da Lista de Serviços Anexa à Lei Municipal 7.138, de 07 de novembro de 2.018, passa a vigorar acrescido do seguinte subitem 11.05:

"11 (...)"

11.05 - Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza - Aliquota ad valorem percentual mensal sobre o preço do serviço 2%." (NR)

Art. 3º Adiciona-se ao art. 12 da Lei Municipal 7.138, de 07 de novembro de 2.018, o parágrafo único com a seguinte redação:

"Art. 12 (...)"

Parágrafo único. O proprietário da obra mencionado no *caput* deste artigo é responsável tributário pelo Imposto Sobre Serviços em relação aos serviços tomados do item 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista de Serviços Anexa, independentemente da expedição do "habite-se". (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bauru, 23 de dezembro de 2021.

MARCOS ANTONIO DE SOUZA
Presidente

UBIRATAN CASSIO SANCHES
1º Secretário

Projeto de iniciativa do
PODER EXECUTIVO

Registrado na Diretoria de Apoio Legislativo, na mesma data.

Ronaldo José Schiavone
RONALDO JOSÉ SCHIAVONE
Diretor de Apoio Legislativo



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600

PROC. Nº 297/21
FOLHAS 55



Of.DAL.SPL.PM. 336/21

Bauru, 23 de dezembro de 2021.

Senhora Prefeita:

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, por meio do presente, os **Autógrafos** abaixo descritos, referentes aos projetos aprovados em Sessões Extraordinárias levadas a efeito hoje por esta Casa de Leis:

Autógrafo nº Referente ao Projeto de Lei

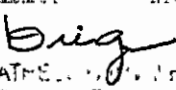
- 7632** de autoria desse Executivo, que dispõe sobre a distribuição do saldo de recursos remanescentes da proporção do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), aos profissionais da educação básica (pessoal de apoio) da rede municipal de ensino, na forma que especifica;
- 7633** de autoria desse Executivo, que altera a Lei Municipal nº 7.138, de 07 de novembro de 2018, em adequação à Lei Complementar Federal nº 183, de 22 de setembro de 2021, e dispõe sobre a retenção do ISS prevista no art. 12 da mesma lei;
- 7634** de autoria deste Legislativo, que promove a reposição inflacionária de 4,70% nos vencimentos dos Servidores Ativos da Câmara Municipal de Bauru.

Nada mais havendo para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar os protestos de distinção e apreço.


MARCOS ANTONIO DE SOUZA

Presidente

Excelentíssima Senhora
SUÉLLEN SILVA ROSIM
Prefeita Municipal de Bauru
NESTA

Ofício 336/21	Protocolo PM4
pág. 94	23.12.21
	
DIEGO MATEUS KANASHIRO Chefe de Serviço de Procedimentos Legislativos	



PROC. Nº	297/21
FOLHAS	56

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

OF. EXE Nº 477/21
P. 176.946/21

Bauru, 23 de dezembro de 2.021.

Senhor Presidente,

É o presente para enviarmos a Vossa Excelência a Lei Municipal nº 7.521/21, que altera a Lei Municipal nº 7.138, de 07 de novembro de 2.018, em adequação à Lei Complementar Federal nº 183, de 22 de setembro de 2.021, e dispõe sobre a retenção do ISS prevista no art. 12 da mesma Lei.

Atenciosas saudações,

SUÉLLEN SILVA ROSIM
PREFEITA MUNICIPAL

A Sua Excelência, o Senhor
MARCOS ANTONIO DE SOUZA
DD. Presidente da Câmara Municipal
N E S T A



PROC. Nº

297/21

FOLHAS

57

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

P. 176.946/21

LEI Nº 7.521, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2.021

Altera a Lei Municipal nº 7.138, de 07 de novembro de 2.018, em adequação à Lei Complementar Federal nº 183, de 22 de setembro de 2.021, e dispõe sobre a retenção do ISS prevista no art. 12 da mesma Lei.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BAURU, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido ao art. 8º da Lei Municipal 7.138, de 07 de novembro de 2.018, o §12, com a seguinte redação:

“Art. 8º (...)

(...)

§ 12 Não haverá responsabilidade pelo crédito tributário às pessoas jurídicas tomadoras ou intermediárias dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.” (NR)

Art. 2º O item 11 da Lista de Serviços Anexa à Lei Municipal 7.138, de 07 de novembro de 2.018, passa a vigorar acrescido do seguinte subitem 11.05:

“11 (...)

11.05 - Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza - Aliquota *ad valorem* percentual mensal sobre o preço do serviço 2%.” (NR)

Art. 3º Adiciona-se ao art. 12 da Lei Municipal 7.138, de 07 de novembro de 2.018, o parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 12 (...)

Parágrafo único. O proprietário da obra mencionado no *caput* deste artigo é responsável tributário pelo Imposto Sobre Serviços em relação aos serviços tomados do item 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista de Serviços Anexa, independentemente da expedição do “habite-se”. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bauru, 23 de dezembro de 2.021.

SUELLEN SILVA ROSIM
PREFEITA MUNICIPAL

GUSTAVO RUSSIGNOLI BUGALHO
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

EVERTON DE ARAÚJO BASÍLIO
SECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Projeto de iniciativa do
PODER EXECUTIVO

Registrada no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.

Cumpridas as exigências legais
encaminha-se o presente processo
ao Serviço de Microfilmagem e
Arquivo

Bauru 04.01.22

Diretoria de Apoio Legislativo

DANIEL ALFAPIM PINHEIRO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO

Publicado no Diário Oficial do Estado

em 28/12/21 pág. 07

Diretoria de Apoio Legislativo